



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 823 — Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 40 824 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 548, que regula a forma de preenchimento do cargo de chefe da banda de música da Armada.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 011 — Reduz para 5 por cento a taxa fixada pela Portaria n.º 14 449, que sujeita todo o cacau exportado da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe ao regime estabelecido na Lei n.º 2062 e no Decreto n.º 39 265.

Portaria n.º 16 012 — Revoga a Portaria n.º 14 448, que sujeita a copra exportada da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe ao regime estabelecido na Lei n.º 2062 e no Decreto n.º 39 265.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da missão botânica de Angola e Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 825 — Permite ao Ministro, ouvida a Junta Nacional da Educação, autorizar que os alunos de estabelecimentos particulares que não tenham sede em Lisboa ou no Porto destinados ao ensino da música realizem nesses estabelecimentos os exames de todas as disciplinas da secção de música do Conservatório Nacional, com excepção dos cursos superiores.

Decreto-Lei n.º 40 826 — Cria o 3.º ciclo nos Liceus de Guimarães, Oeiras e Setúbal e fixa os quadros do pessoal efectivo, de secretaria e menor dos referidos estabelecimentos de ensino — Permite que nos liceus em que houver excesso de requerentes à matrícula sejam constituídas secções com funcionamento em edifícios separados.

Decreto-Lei n.º 40 827 — Autoriza o Ministro a estabelecer o ensino do 2.º ciclo nos Liceus Municipais da Figueira da Foz, Covilhã e Portimão e insere disposições relativas à manutenção dos mesmos liceus.

Nestes termos:

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos da disposição legal citada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, créditos especiais, no montante de 2:700.000\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulo 12.º «Plano de Fomento»:

Artigo 111.º «Obras de hidráulica agrícola», n.º 1) «Construções e obras novas», alínea f) «Paul da Cela (2.ª fase)»	1:000.000\$00
Artigo 112.º «Portos», n.º 1) «Construções e obras novas . . .»:	
Alínea b) «Aveiro»	1:300.000\$00
Alínea d) «Portimão»	400.000\$00
	<hr/>
	2:700.000\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas do aumento de previsão de receita e de redução em verba de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 305.º «Produto da venda de títulos . . .» 1:700.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 12.º, artigo 111.º, n.º 1), alínea e) 1:000.000\$00
2:700.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Fran-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 823

Torna-se necessário dar execução às alterações dos quantitativos previstos no Plano de Fomento aprovadas pelo Conselho Económico, nos termos do n.º 2.º da segunda parte da base III da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, e base I da Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955.

cisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 40 824

Tendo o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 548, de 9 de Março de 1956, suscitado dúvidas na sua execução;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 548, de 9 de Março de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

O candidato aprovado em primeiro lugar no concurso ingressará na classe dos oficiais auxiliares do serviço naval, no posto de subtenente e na situação de supranumerário ao quadro aguardando vacatura, sendo a sua promoção aos postos seguintes regulada pelo Estatuto dos Oficiais da Armada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 011

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com o artigo 7.º do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que seja reduzida para 5 por cento a taxa fixada pela Portaria n.º 14 449, da mesma data.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província no dia 1 de Novembro de 1956.

Ministério da Ultramar, 25 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 16 012

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que seja revogada a Portaria n.º 14 448, da mesma data.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província no dia 1 de Novembro de 1956.

Ministério do Ultramar, 25 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *R. Ventura*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Declara-se que, por despacho ministerial de 5 de Outubro de 1956, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da missão botânica de Angola e Moçambique, publicado no *Diário do Governo* n.º 58, 1.ª série, de 19 de Março de 1956:

Da rubrica do artigo 1.º «Despesas com o pessoal»:

Para a rubrica do artigo 2.º «Despesas com o material»	16.000\$00
Para a rubrica do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	20.000\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 19 de Outubro de 1956. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 40 825

O Decreto-Lei n.º 25 452, de 3 de Junho de 1935, autorizou que os alunos do Instituto de Música de Coimbra, estabelecimento de ensino particular, prestassem nele as provas dos exames das disciplinas da secção de música do Conservatório Nacional, com excepção dos cursos superiores. E atribuiu, para todos os efeitos, aos exames assim realizados perante júris constituídos por professores do Conservatório Nacional o valor dos exames efectuados no próprio Conservatório.

Idêntica concessão fez o Decreto-Lei n.º 37 454, de 23 de Junho de 1949, aos alunos da Academia de Música da Madeira.

Estes diplomas propiciaram uma acção cultural sob todos os aspectos valiosa. E a experiência que permitiram aconselha a estender a outros estabelecimentos a aplicação do regime por eles consagrado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, autorizar que os alunos de estabelecimentos particulares destinados ao ensino da música realizem nesses estabelecimentos os exames de todas as disciplinas da secção de música do Conservatório Nacional, com excepção dos cursos superiores.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável aos alunos de estabelecimentos de ensino particular que tenham a sua sede em Lisboa ou Porto.

Art. 2.º Os júris dos exames são constituídos por professores do Conservatório Nacional, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o director deste estabelecimento.

Art. 3.º Além dos abonos que por lei competem aos funcionários da sua categoria quando em serviço fora da localidade onde exercem as suas funções, cada

membro dos júrís tem direito a uma gratificação, fixada pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 1.º Os abonos mencionados neste artigo incluem as antecipações para despesas de viagens.

§ 2.º Os abonos e a gratificação referidos são pagos pelos estabelecimentos em que os exames tiverem lugar.

Art. 4.º Os exames realizados em harmonia com o presente decreto-lei obedecem aos mesmos preceitos e têm, para todos os fins, o mesmo valor que os exames efectuados no Conservatório Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 40 826

Decorridos nove anos sobre a publicação do Estatuto do Ensino Liceal, reconhece-se a necessidade de introduzir nele substanciais alterações, que poderão até modificar profundamente a sua estrutura.

Foi essa a conclusão a que se chegou nas reuniões efectuadas na primeira metade do mês de Março do ano corrente, em que tomaram assento todos os reitores dos liceus do País.

Como, porém, esse trabalho demanda um estudo aturado, que se não harmoniza com soluções apressadas, julga-se conveniente que para já sejam considerados apenas alguns problemas que carecem de solução imediata. São eles consequência do aumento, em ritmo altamente progressivo, da população escolar dos nossos liceus, o que tem causado, especialmente nestes últimos quatro anos, graves e inúmeras dificuldades para a acomodação de todos os candidatos à matrícula. É porque de momento não há facilidades para a resolução definitiva de muitos outros problemas, que são, afinal, consequência da mesma causa, ou seja da afluência ao ensino liceal, julga-se de certa vantagem que ao menos se estabeleçam, a título provisório, algumas secções subordinadas a liceus de grande frequência e se crie o 3.º ciclo em alguns outros em que actualmente se encontra apenas em funcionamento o curso geral. Estão neste último caso os Liceus de Guimarães, Oeiras e Setúbal. Desta forma se facilitará o descongestionamento de alguns liceus completos mais próximos das localidades referidas e se conseguirá para eles um nível de frequência aceitável.

Com a resolução destes dois problemas necessário se torna ter em conta um pequeno conjunto de consequências que com eles se enlaçam, por deles derivarem, tais como a ampliação dos quadros do pessoal docente, de secretaria e menor dos três liceus citados, a nomeação de vice-reitores ou directores de ciclo, para os casos, respectivamente, da criação de secções ou de desdobramento de serviços docentes em liceus de lotação excedida, e de algum pessoal menor que assegure a vigilância num e noutro caso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o 3.º ciclo liceal nos Liceus de Guimarães, Oeiras e Setúbal.

2. No actual ano escolar apenas funcionará o 6.º ano nos liceus acima referidos.

Art. 2.º São fixados os seguintes quadros do pessoal efectivo, de secretaria e menor dos liceus referidos no artigo anterior:

Professores efectivos

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo
Oeiras	1	3	2	2	1	1	2	3	2
Guimarães	1	2	2	1	1	1	1	2	2
Setúbal	1	2	2	1	1	1	1	2	2

Pessoal de secretaria

Liceus	Terceiros-officiais	Aspirantes	Escriturários de 2.ª classe
Oeiras	1	1	2
Guimarães	1	1	1
Setúbal	1	1	1

Pessoal menor

Liceus	Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventes
Oeiras	2	3	4
Guimarães	2	3	4
Setúbal	2	3	4

Art. 3.º — 1. Nos liceus em que houver excesso de requerentes à matrícula poderão ser constituídas secções com funcionamento em edifícios separados.

2. Para as secções a que se refere o número anterior poderá ser nomeado um vice-reitor ou um director de ciclo.

3. Os vice-reitores das secções, sempre professores efectivos, poderão ser escolhidos fora do quadro do respectivo liceu.

Art. 4.º — 1. Para assegurar o serviço das novas secções ou para o de desdobramentos que se efectuem em liceus com frequência superior à sua lotação pode o Ministro da Educação Nacional contratar o pessoal de secretaria e menor que se torne indispensável.

2. O número de unidades a contratar será fixado por despacho do Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Compete ao Ministro da Educação Nacional determinar por despacho a data a partir da qual devem ser feitos os provimentos dos lugares de professores efectivos agora criados a que se refere o artigo 2.º do presente diploma.

Art. 6.º Os encargos com os abonos ao pessoal de que trata o presente decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 714.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António*

nio de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto-Lei n.º 40 827

1. O Decreto n.º 20 741, de 18 de Dezembro de 1931, autorizou as câmaras municipais a criarem liceus municipais, com o ensino das primeiras classes do curso geral, ficando a sua sustentação a cargo das mesmas câmaras.

Dos liceus criados ao abrigo desse diploma existem presentemente apenas os da Figueira da Foz, Covilhã e Portimão.

É desnecessário salientar os benefícios que tais liceus têm proporcionado às populações destas localidades, tornando possível a sua frequência a alunos que, por carência de meios, estavam inibidos de estudar.

É assim nasceu uma massa escolar ansiosa por adquirir habilitações superiores às que esses liceus conferem.

Esse anseio tem chegado várias vezes ao conhecimento do Governo por intermédio das entidades oficiais e forças vivas das referidas localidades.

Por outro lado, sabe-se que um número apreciável de alunos que desejam frequentar o 3.º ano nos Liceus de Coimbra, Guarda e Faro, já pletóricos pelo crescente aumento de candidatos, residem, respectivamente, na Figueira da Foz, Covilhã e Portimão. É, facilitando-se-lhes a matrícula nos liceus municipais destas localidades, atenuar-se-á o problema existente nos liceus daquelas.

É, portanto, por virtude deste conjunto de circunstâncias que se expede o presente diploma.

Por ele se autoriza o Ministro da Educação Nacional a estabelecer o ensino do 2.º ciclo liceal nos liceus municipais presentemente em funcionamento, limitando-se no ano escolar de 1956-1957 esse ensino ao 1.º ano do ciclo e dando-se possibilidade do seu alargamento gradual nos dois anos escolares seguintes se se verificar a necessidade.

2. O artigo 162.º do citado Decreto n.º 20 741 preceituava que a sustentação dos liceus municipais ficava inteiramente a cargo das respectivas câmaras.

Nesses liceus ministrava-se apenas o ensino do 1.º ciclo, porque a mais não autorizava a lei que os criou.

Porém, agora, com o aumento do ensino do 2.º ciclo, excede-se o âmbito demarcado pela lei. E, excedendo-se por conveniência, em parte, do Estado, não seria justo manter a obrigatoriedade de as câmaras enfrentarem toda a despesa que o aumento de ensino origina.

É assim se legisla no sentido de ser encargo do orçamento do Ministério da Educação Nacional a remuneração dos professores nomeados além do número dos que normalmente seriam necessários para a regência das disciplinas do 1.º ciclo, bem como do pessoal de secretaria e menor cujo aumento se justifique.

3. Igualmente se legisla no sentido de definir o destino a dar à receita proveniente do aumento de ensino autorizado pelo presente diploma.

Preceitua o Decreto n.º 21 660, de 3 de Junho de 1932, que é considerado receita das câmaras municipi-

pais que tenham a seu cargo a sustentação de liceus o montante das propinas e emolumentos pagos pelos alunos matriculados nos respectivos estabelecimentos de ensino até ao quantitativo que representa a responsabilidade financeira que, por lei, cabe às mesmas câmaras na manutenção desses liceus.

A disposição diz respeito à receita das propinas e emolumentos dos alunos do 1.º ciclo. Mas, desde que passa a ser encargo do Estado a remuneração dos professores necessários ao ensino do 2.º ciclo, deverá ser receita sua o montante das propinas e emolumentos cobrados aos alunos desse ciclo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Educação Nacional autorizado a estabelecer o ensino do 2.º ciclo liceal nos Liceus Municipais da Figueira da Foz, Covilhã e Portimão.

§ único. No ano lectivo de 1956-1957 será estabelecido apenas o ensino do 1.º ano do ciclo e nos dois anos lectivos seguintes, gradualmente, o dos anos restantes.

Art. 2.º Quando para a frequência de qualquer dos anos do 2.º ciclo os alunos que pretendam matricular-se sejam em número diminuto, poderá o Ministro, por despacho, não autorizar o ensino nesse ano.

Art. 3.º Constituem receita do Estado as propinas e emolumentos cobrados aos alunos do 2.º ciclo nos liceus a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Quando nos liceus a que se refere o artigo 1.º estiver estabelecido todo o ensino do 2.º ciclo, o seu pessoal ficará com direito às gratificações atribuídas na tabela n.º 5 anexa ao Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, ao pessoal dos liceus sem o 3.º ciclo.

Art. 5.º Os quadros do pessoal de secretaria e menor de cada um dos liceus referidos no presente decreto-lei serão acrescidos, respectivamente, de um lugar de escriptorário de 2.ª classe e, por cada ano do 2.º ciclo em funcionamento, de um lugar de servente.

Art. 6.º As despesas com a manutenção dos liceus municipais referidos no artigo 1.º continuam a ser suportadas pelas respectivas câmaras, com excepção das que resultarem da remuneração dos professores nomeados além do número dos que normalmente seriam necessários para a regência das disciplinas do 1.º ciclo e do pessoal de que trata o artigo anterior, que serão encargo do Ministério da Educação Nacional.

Art. 7.º Os encargos com os abonos ao pessoal de que trata o presente diploma serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 714.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor.

Art. 8.º O Ministro esclarecerá em despacho as dúvidas que suscitar o presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*